



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3223 PROJETO DE LEI Nº 78/2004

“Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 26

.....
Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rothweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 2º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta lei.”

Art. 3º O caput do artigo 38 da Lei Municipal nº 3.053/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:”

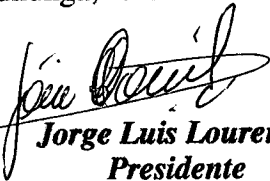
Art. 4º O artigo 39 da Lei 3.053/2001 passará a vigorar com a seguinte redação, permanecendo a redação original em seus parágrafos:

“Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	<i>Mínimo</i>	<i>Máximo</i>
I – Infrações de natureza leve	100 UFM	200 UFM
II – Infrações de natureza grave	300 UFM	400 UFM
III – Infrações de natureza gravíssima	500 UFM	600 UFM

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de setembro de 2004.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 78/2004

“Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 26

.....
Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rothweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 2º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta lei.”

Art. 3º O caput do artigo 38 da Lei Municipal nº 3.053/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



“Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:”

Art. 4º O artigo 39 da Lei 3.053/2001 passará a vigorar com a seguinte redação, permanecendo a redação original em seus parágrafos:

“Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	<i>Mínimo</i>	<i>Máximo</i>
I – Infrações de natureza leve	100 UFM	200 UFM
II – Infrações de natureza grave	300 UFM	400 UFM
III – Infrações de natureza gravíssima	500 UFM	600 UFM

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de agosto de 2004.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador


Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O objetivo da presente proposta é normatizar a circulação de cães de caráter perigoso nos logradouros públicos a fim de não oferecer riscos à integridade física dos munícipes.

O uso da focinheira não prejudica, em nada, o animal e oferece segurança adequada aos munícipes, sobretudo, aqueles de maior fragilidade como criança e idosos, evita-se, ainda, possíveis acidentes de causas irreversíveis como aqueles já noticiado pelos meios de comunicação.

A proposta visa da mesma forma, normatizar a confinção de cães de potencial perigoso de forma a impedir a soltura involuntária dos mesmos para atacar e ferir transeuntes.

São soluções simples que podem evitar acidentes e oferecer maior segurança a cidade.

Assim sendo, contamos com o beneplácito dos nobres pares para a aprovação da proposta considerando o alcance social da matéria.

Pirassununga, 17 de agosto de 2004.


Alessandro Pedro Marangoni
Vereador


Paulo Roberto Ferrari
Vereador



LEI Nº 3.053/2001

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”.

CRISTINA APARECIDA BATISTA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - ZOONOSE – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO – Fiscal da Vigilância Sanitária;
- III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria da Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;
- IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO – As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



- VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS – As espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII - ANIMAIS SOLTOS – Todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - ANIMAIS APREENDIDOS – Todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;
- IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS – Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- X - MAUS TRATOS – Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a Lei vigente;
- XI - CONDIÇÕES INADEQUADAS – A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XII - ANIMAIS SELVAGENS – Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIII - FAUNA EXÓTICA – Animais de espécies estrangeiras;
- XIV - ANIMAIS UNGULADOS – Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

CA



I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características, classificam-se em:

- I - Consultório e clínica;
- II - Hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - Estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - Haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º - As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos itens I, II e III do artigo anterior deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Atendimento ou alojamento de animais;
- III - Acesso e circulação de pessoas;
- IV - Administração e serviços;
- V - Instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo anterior somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos itens II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

- I - O local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

CAV



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



- II - Haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;
- III - Haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;
- IV - Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;
- V - Os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários, apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas, deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão, também, atender as mencionadas condições;
- VI - O piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens;
- VII - Os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;
- VIII - As paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.
- IX - Deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como as partes de parede que

CAJ



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

- X - Nos compartimentos mencionados no item V, deste artigo, as aberturas para o exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;
- XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

- I - Os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;
- II - As paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica, devem ser feitas por meio de taboado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;
- III - Nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;
- IV - Os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença, deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 m do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de

CDP



atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º - Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) Ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) Paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º - As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Alojamento ou enfermaria;
- II - Isolamento;
- III - Atendimento ou exame;
- IV - Tratamento e curativos;
- V - Intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - Laboratório;
- VII - Enfermagem;
- VIII - Necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

CA/13



- I - O alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:
- a) Para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 m, e pé-direito mínimo de 1,5 m;
 - b) Para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé direito mínimo de 3,5 m;
- II - Alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:
- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 m²; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 m, e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- III - Haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 m², para:
- a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratório de análises;
 - d) Laboratórios de patologia.
- IV - Os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:
- a) Local de preparação, com área mínima de 6,00 m²;

Handwritten signature



- b) Local de esterilização, com área mínima de 4,00 m²;
 - c) Local para cirurgia, com área mínima de 12,00 m²;
 - d) Antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 m²;
- V - O comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 m²;
- VI - No caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º - Os compartimentos mencionados nas letras "a", "b", "c" e "d" do item III, nas letras "a", "b", "c" e "d" do item IV e no item V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º - Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Espera e permanência temporária;
- II - Guarda ou alojamento
- III - Adestramento ou exercício;
- IV - Curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais, previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:



- I - Os locais de espera ou permanência temporária terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 m²; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 m e pé-direito mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- II - Os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas letras "a" e "b" do item I e no item II do artigo 16;
- III - Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
- a) Para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 m² e menor dimensão de 6,00 m; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 800,00 m² e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00 m e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.
- IV - O local para curativos terá:
- a) Para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 m²; menor dimensão não inferior a 2,00 m e pé-direito no mínimo de 2,50 m;
 - b) Para animais de grande porte, área mínima de 25,00 m²; menor dimensão não inferior a 5,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m.

Handwritten signature



§ 1º – O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º – Os locais mencionados nos itens I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º – O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - Ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 m das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;
- II - Quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;
- III - Terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 m, em todo o contorno;
- IV - Terão área mínima de 12,00 m², com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 m e pé-direito mínimo de 3,50 m;
- V - Poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 m e, daí para cima por pintura apropriada;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



- VI - Quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no item VI do artigo 12;
- VII - A iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 m acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;
- VIII - Na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;
- IX - Os pisos terão:
- a) Revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;
 - b) Declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;
 - c) Canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 m e 0,07 m e largura entre 0,20 m e 0,30 m;
 - d) Ralos na proporção de 1 para cada 25,00 m² de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;
 - e) Torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.
- X - O piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 m, ou de material equivalente;
- XI - As manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

CAO



- XII - Haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 m das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;
- XIII - Haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º - Em todo o contorno da cocheira, haverá passeio com largura mínima de 0,60 m e o revestimento previsto na letra "a" do item IX deste artigo.

§ 2º - Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

* Art. 27 Fica proibido ao munícipe, levar a passeio cães, em vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e eqüina, em zona urbana.

Parágrafo único - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta lei e demais dispositivos pertinentes.



§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;



- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei;
- VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa causar problemas com acidentes.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos ou indesejados poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Encaminhados a abrigos de animais.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de dez (10) dias após a apreensão ou no caso de entrega de animal indesejado, poderão ainda sofrer as seguintes destinações:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Castração.



CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

duas
Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo	
I - Infrações de natureza leve	20 UFM	30 UFM	43,00
II - Infrações de natureza grave	31 UFM	50 UFM	70,00
III - Infrações de natureza gravíssima	51 UFM	100 UFM	142

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.

14127

14134

CA



CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 034, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão;

Art. 42 Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ 1º - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária determinar os prazos mínimo e máximo para remoção das instalações citadas no parágrafo anterior, para local adequado.

Art. 43 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 44 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta lei, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.



Art. 45 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, o proprietário do animal apreendido, ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 47 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta lei, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de seis (06) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta lei.

Art. 48 A presente lei será regulamentada, se necessário for, pelo Executivo.

Art. 49 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 54, 55 e todo Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 1.074, de 10 de setembro de 1971.

Pirassununga, 25 de Junho de 2001.


Cristina Aparecida Batista
Presidente

Publicada na Portaria
Data Supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2004, de autoria dos Vereadores Alessandro Pedro Marangoni e Paulo Roberto Ferrari, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17/AGOSTO/2004.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Paulo Roberto Ferrari
Relator


Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de nº 78/2004, de autoria dos Vereadores Alessandro Pedro Marangoni e Paulo Roberto Ferrari, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17/AGOSTO/2004.


Almiro Sinotti
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2004, de autoria dos Vereadores Alessandro Pedro Marangoni e Paulo Roberto Ferrari, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 17/AGOSTO/2004.

José Nilson de Araújo
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

Alessandro Pedro Marangoni
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

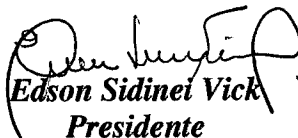


PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 78/2004, de autoria dos Vereadores Alessandro Pedro Marangoni e Paulo Roberto Ferrari, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 17/AGOSTO/2004.


Edson Sidinei Vick
Presidente


José Belloni
Relator


Valdir Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.310, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004 –

“Acrésceta dispositivos à Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 26

Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rothweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 2º O artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta lei.”

Art. 3º O *caput* do artigo 38 da Lei Municipal n.º 3.053/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:”

Art. 4º O artigo 39 da Lei 3.053/2001 passará a vigorar com a seguinte redação, permanecendo a redação original em seus parágrafos:

“Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	<i>Mínimo</i>	<i>Máximo</i>
I – Infrações de natureza leve	100 UFM	200 UFM
II – Infrações de natureza grave	300 UFM	400 UFM
III – Infrações de natureza gravíssima	500 UFM	600 UFM

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de setembro de 2004.

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -
Prefeito Municipal

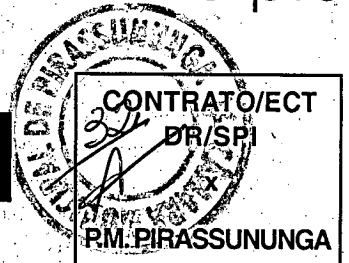
Publicada na Portaria.
Data Supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



Imprensa Oficial do Município

Pirassununga



ANO XIV - 15 DE OUTUBRO DE 2004 - Nº 523

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 8 DE OUTUBRO DE 2004

"Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 007/93, de 1º de julho de 1993, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido ao Artigo 16 da Lei Complementar n.º 007/93, de 1º de julho de 1993, o inciso XIV, com a seguinte redação:

"XIV – A colocação de placas indicativas de nomes de ruas, nos moldes aprovados em diretriz pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, sob pena de desconto do valor da caução." (A.C.)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de outubro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.309, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

"Autoriza a destinação de recursos econômico-financeiros para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos econômico-financeiros para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga - APAE, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em três parcelas iguais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo a primeira até o dia dez do mês de outubro de 2004 e as demais, até o mesmo dia dos meses subsequentes, a fim de suprir déficits ocorrentes no setor de fisioterapia.

Parágrafo único. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirassununga – APAE, deverá prestar contas dos recursos econômico-financeiros transferidos, até o dia quinze de cada mês subsequente ao recebimento da prestação.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde, rubrica 3.3.90.39.57, Programa de Trabalho 10.301.1010 9004.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de setembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.310, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

"Acrescenta dispositivos à Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, e dá outras providências.".....

A Câmara de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 26 da Lei Municipal 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 26

Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rothweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga".

Art. 2º O artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.053, de 25 de junho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta lei."

Art. 3º O caput do artigo 38 da Lei Municipal n.º 3.053/2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:"

Art. 4º O artigo 39 da Lei 3.053/2001 passará a vigorar com a seguinte redação, permanecendo a redação original em seus parágrafos:

"Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I – Infrações de natureza leve	100 UFM	200 UFM
II – Infrações de natureza grave	300 UFM	400 UFM
III – Infrações de natureza gravíssima	500 UFM	600 UFM

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de setembro de 2004.

Darcy Franco da Silveira

Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.311, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários Municipais para o Mandato 2005 a 2008".....